

ACÓRDÃO Nº. 62.039**(Processo TC/507420/2013)****Assunto:** Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA do Estado do Pará, relativa do Exercício Financeiro de 2012.**Responsável:** Luiziel Henderson Guedes de Oliveira.**Advogado:** ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO – OAB/PA N.º 17.471**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, ex-presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará;

2- Recomendar ao IMETROPARA que:

a)Atenda aos dispositivos previstos, quanto ao encerramento do exercício financeiro a que se referem, a fim de assegurar a fidedignidade da informação contábil.

b)Observe o disposto na legislação quanto à conciliação de saldos existentes nos extratos bancários e SIAFEM, e a fidedignidade da informação contábil;

c)Mantenha o quativoativo de seu quadro de pessoal de acordo com o estabelecido na Lei n.º 7.136/2008;

d)Observe o que determina a legislação quanto à contratação de pessoal;

e)Observe o que dispõe a legislação quanto à obrigatoriedade de publicação de seus atos.

ACÓRDÃO Nº. 62.040**(Processo TC/503678/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SETER nº. 005/2010.**Responsável/Interessado:** JOSEFA MARCOLINO DA SILVA e INSTITUTO MARLENE MATEUS.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "a" e "d", c/c os arts. 62, e 82 e no art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, CPF n.º 371.551.992-49, presidente à época do INSTITUTO MARLENE MATEUS, condenando-a à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 221.598,98 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigida a partir das datas indicadas abaixo e acrescida dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$1.001,03 (mil, um real e três centavos) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao sr. CARLOS AUGUSTO DAS MERCÊS MACHADO, CPF: 189.303.602-20, multa no valor de R\$1.001,03 (mil, um real e três centavos), pela não emissão do laudo conclusivo do convênio;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado, obedecendo para aplicação das multas o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA DO REPASSE	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02.07.2010	20.000,00	74.795,46
22.10.2010	40.000,00	146.803,52
Valor atualizado até 15.09.2021		221.598,98

ACÓRDÃO Nº. 62.041**(Processo TC/508944/2013)****Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio SESP Nº 305/2006 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, CPF: 023.146.732-04, Ex-Prefeito do Município de Cametá, no valor de R\$26.360,10 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos) e aplicar-lhe multa no valor de R\$1.044,18 (mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) pela intempestividade na remessa da prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº. 62.042**(Processo TC/514742/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 77/2010.**Responsável/Interessado:** Wladnaldo Barbosa Cardoso e Associação dos Filhos e Amigos de Arapixi**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. Wladnaldo Barbosa Cardoso (C.P.F. nº. 243.259.962-49), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 7.479,50 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 26/05/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 28.319,10 (vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$2.831,91 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais

e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
15/09/2021	R\$ 7.479,50	R\$ 28.319,10

ACÓRDÃO Nº. 62.043**(Processo TC/506454/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 0137/2008.**Responsável/Interessado:** Odimar Wanderley Salomão e PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA**Advogado:** Reginaldo da Motta Correa de Melo Júnior - oab/pa n.º 10.769**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de Responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão (C.P.F. nº. 226.543.642-91), Ex-Prefeito do Município de Afuá no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos quinze mil reais), sem devolução de valores;

2) Recomendar ao Sr. Odimar Wanderley Salomão e à PREFEITURA MUNICIPAL de Afuá que se abstenham, nas próximas licitações, de convidar empresas cujos ramos de atividades não sejam compatíveis com os objetos a serem licitados.

ACÓRDÃO Nº. 62.044**(Processo TC/521568/2008)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 119/2007 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** DARCI JOSÉ LEREMEN e PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)**Advogado:** CLÁUDIO GONÇALVES MORAES, OAB/PA nº 17.743

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução, as contas de responsabilidade do sr. DARCI JOSÉ LEMEN, ex-prefeito do município de PARAUAPEBAS, CPF nº 441.775.230-49, no valor de R\$ 143.001,60 (cento e quarenta e três mil, um real e sessenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 62.045**(Processo TC/510787/2008)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 365/2007 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** WEDSON PEREIRA DE AZEVEDO TAVARES e CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARÁ**Proposta de decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. WEDSON PEREIRA DE AZEVEDO TAVARES, CPF nº 634.355.002-04, Presidente da Casa do Estudante Universitário do Pará, à época, no valor de R\$106.206,54 (cento e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

2- Recomendar ao responsável pela Casa do Estudante Universitário do Pará que, na necessidade de alteração de plano de trabalho, comunique o órgão concedente, justificando eventuais remanejamentos da aplicação dos recursos previstos no Plano de Trabalho, de forma a cumprir plenamente o que dispõe o art. 116 da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº. 62.046**(Processos TC/511944/2014, TC/505850/2014, TC/504880/2014, TC/512186/2014 e TC/509013/2014)****Assunto:** APOSENTADORIAS**Requerentes:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos abaixo identificados:

Processo TC/511944/2014 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP Nº 2034 de 23 de maio de 2012, em favor de MARLY PRAIA ANSELMO DUARTE no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Processo TC/505850/2014 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP Nº 2860, de 27 de julho de 2012, em favor de ELIANA MARIA DA SILVA TAVARES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Processo TC/504880/2014 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP Nº 3491 de 06 de setembro de 2012, em favor de MARIA ALCIDEIA MONTEIRO BARATA, no cargo de Professor Classe I, Nível C, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Processo TC/512186/2014 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA